



CORUMBÁ - MS

LEI COMPLEMENTAR Nº 11

de 07 de dezembro de 1994

DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, SALÁRIOS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CORUMBÁ ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL Faço saber que a Câmara Municipal de Corumbá aprova e EU sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I.

Capítulo ÚNICO.

DAS CATEGORIAS FUNCIONAIS

Art. I.

O magistério público municipal é exercido por ocupante dos cargos de Professor, Regente Auxiliar e Especialista de Educação que constituem o Grupo Ocupacional do Magistério do Quadro Permanente da Prefeitura Municipal de Corumbá-MS.

TÍTULO II.

TÍTULO .

Capítulo ÚNICO.

DA ESTRUTURAÇÃO DO GRUPO MAGISTÉRIO

Art. II.

O Grupo Magistério é integrado de classes em número de 06 (seis).

Parágrafo único .

As classes das categorias funcionais de que trata este artigo, desdobram-se em níveis de habilitação em número de 08 (oito) para a de Professor, 04 (quatro) para a de Especialista de Educação e de 05 (cinco) para a de Regente Auxiliar.

Art. III.

As classes constituem a linha de progressão funcional horizontal do Professor, Especialista de Educação e Regente Auxiliar, sendo designados pela letras A, B, C, D, E e F.

Art. IV.

Os níveis constituem a linha vertical de habilitação do Professor, Especialista de Educação e Regente Auxiliar.

Art. V.

Os níveis de habilitação correspondem:

I. PARA O PROFESSOR:

nível I.

Habilitação específica de 2º grau;

nível II.

Habilitação específica em 2º grau, obtida em quatro séries; ou três seguidas de adicionais , somando, no mínimo, 200 (duzentas)horas;

nível III.

Habilitação específica em grau superior, ao nível de graduação, representada por licenciatura de 1º grau obtida em curso de curta duração;

nível IV.

Habilitação específica de grau superior, ao nível de graduação, representada por licenciatura de 1º grau obtida em curso de curta duração, se guida de estudos adicionais correspondentes, no mínimo de um ano letivo.

nível V.

Habilitação específica em curso superior, ao nível de graduação correspondente a licenciatura plena;

nível VI.

Habilitação específica de pós-graduação obtida em curso na mesma área de formação superior, com duração mínima de 360 horas;

nível VII.

Habilitação específica obtida em curso de mestrado;

nível VIII. *Habilitação específica obtida em curso de doutorado.*

II. PARA ESPECIALISTA DE EDUCAÇÃO:

nível I. *Habilitação obtida em curso superior de graduação, com duração plena;*

nível II.

Habilitação específica de pós-graduação, obtida em curso na mesma área, com duração mínima de 360 horas;

nível III.

Habilitação específica obtida em curso de mestrado;

nível IV.

Habilitação específica obtida em curso de doutorado.

III. PARA O REGENTE AUXILIAR:

nível I. *Habilitação de 1º grau;*

nível II. Habilidade em 2º grau;

nível III.

Habilidade de 2º grau - magistério;

nível IV.

Habilidade em curso superior de graduação com duração plena; não pedagógica.

nível V.

Habilidade em curso superior pedagógico.

TÍTULO III.

Capítulo ÚNICO.

DA PROGRESSÃO FUNCIONAL HORIZONTAL E VERTICAL

Art. VI.

Progressão Funcional Horizontal é a elevação do membro do magistério pelo critério de antiguidade, à classe imediatamente superior, dentro da mesma categoria funcional.

Art. VII.

O interstício para a progressão funcional horizontal é de 05 (cinco) anos consecutivos e será apurado pelo tempo de efetivo exercício na classe a que pertença o membro do magistério.

Art. VIII.

A Progressão Funcional Horizontal deverá ser requerida e será concedida bimestralmente, uma vez comprovado o tempo de efetivo exercício no Magistério Público Municipal.

Art. IX.

Progressão Funcional Vertical é a passagem de um nível de habilitação para outro superior, na mesma classe.

X.

A Progressão Funcional Vertical será concedida de uma vez comprovada a nova habilitação e o pedido devidamente instruído, nos meses de março a outubro, devendo ser requerida nos meses de fevereiro e setembro de cada ano.

TÍTULO IV.

Capítulo ÚNICO.

DA SUPLÊNCIA

Art. XI.

Suplência é o exercício temporário das atribuições do membro do magistério, exclusivamente no Ensino e poderá ocorrer por dobra de carga horária.

Art. XII.

Os professores poderão ter carga horária básica semanal de 22 (vinte e duas) horas-aulas dobrada, com o objetivo de suprir a falta de docentes para o provimento do cargo.

Parágrafo único .

A dobra da carga horária não será incorporada ao cargo efetivo do professor e poderá ser interrompida a qualquer tempo, desde que não fira o objetivo que motivou a mesma.

TÍTULO V.

Capítulo ÚNICO.

DA LOTAÇÃO E REMOÇÃO

Art. XIII.

A lotação e a Remoção do professor serão efetuadas anualmente, de acordo com as normas de procedimentos baixadas através de Resolução da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

TÍTULO VI.

Capítulo ÚNICO.

DA CARGA HORÁRIA

Art. XIV.

O Professor e Regente Auxiliar, ficarão sujeitos, em cada cargo à seguinte carga horária:

I.

22 (vinte e duas) horas-aulas semanais, distribuídas em 18 (dezoito) horas-aulas efetivas em sala de aula e 04 (quatro) horas--aulas dedicadas às atividades na Escola.

Parágrafo único .

A hora-atividade é um tempo remunerado, de duração igual ao da hora-aula, de que disporá o professor, prioritariamente, para preparação de aulas, correção de provas, pesquisas e atendimento a pais e alunos.

Art. XV.

O Especialista de Educação ficará sujeito a uma carga horária correspondente a 40 horas semanais e deverá permanecer na Unidade Escolar em período concomitante ao dos professores.

TÍTULO VII.

Capítulo I.

DOS VENCIMENTOS

Art. XVI.

Vencimentos Base é a retribuição pecuniária ao Professor, Especialista de Educação e Regente Auxiliar, pelo exercício do cargo correspondente à classe e ao nível de habilitação, independente do grau de ensino em que exerça suas funções, considerada a carga horária.

Art. XVII.

Piso Salarial é o fixado para a classe "A" das categorias funcionais de Professor, Regente Auxiliar e Especialista de Educação, ao nível de habitação mínima.

Primeiro

O valor do vencimento de cada classe e de cada nível de habilitação dos professores, Especialistas e Regentes Auxiliares, é representado pelo piso salarial constante na tabela de cargos e salários da Prefeitura Municipal de Corumbá, aplicados os coeficientes seguintes na forma indicada:

I.

Quanto à categoria funcional do Professor:

a). *em relação às classes:*

Classe A.

coeficiente 1,00

Classe B.

coeficiente 1,08

Classe C.

coeficiente 1,16

Classe D.

coeficiente 1,24

Classe E. *coeficiente 1,32*

Classe F. coeficiente 1,40

b).

em relação aos níveis de habilitação:

Nível I. coeficiente 1,00

Nível II.

coeficiente 1,25

Nível III.

coeficiente 1,50

Nível IV. coeficiente 1,75

Nível V. coeficiente 2,00

Nível VI. coeficiente 2,50

Nível VII. coeficiente 3,50

Nível VIII. coeficiente 4,00

II.

Quanto a categoria funcional de Especialista de Educação:

a). *em relação às classes:*

Classe A. coeficiente 1,00

Classe B. coeficiente 1,08

Classe C. coeficiente 1,16

Classe D. coeficiente 1,24

Classe E. coeficiente 1,32

Classe F. coeficiente 1,40

b). *em relação aos níveis de habilitação:*

Nível I. coeficiente 1,00

Nível II. coeficiente 1,25

Nível III. coeficiente 1,75

Nível IV.

coeficiente 2,50

III. Quanto a categoria funcional do Regente Auxiliar:

a). em relação as classes:

Classe A.

coeficiente 1,00

Classe B. coeficiente 1,08

Classe C. coeficiente 1,16

Classe D. coeficiente 1,24

Classe E. coeficiente 1,32

Classe F. coeficiente 1,40

b). em relação aos níveis de habilitação:

Nível I. coeficiente 1,00

Nível II. coeficiente 1,27

Nível III. coeficiente 1,30

Nível IV. coeficiente 1,50

Nível V. coeficiente 1,75

Capítulo II.

DO INCENTIVO FINANCEIRO

Art. XVIII.

Os incentivos financeiros são adicionais temporários, calculados sobre o vencimento base, conforme os percentuais determinados, a seguir:

I.

Pela efetiva regência de classe de alunos portadores de necessidades especiais , pré-escola, 1º e 2º graus, regular ou supletivo, até 30% (trinta por cento).

II.

Pelo exercício em escola de difícil acesso ou provimento, até 15% (quinze por cento).

Primeiro

Os critérios para concessão do incentivo de que trata o inciso II serão estabelecidos através de Ato do Poder executivo.

Segundo

Os incentivos deixarão de ser pagos aos professores afastados das atividades correlatas às do magistério.

Capítulo III.

DAS FÉRIAS

Art. XIX.

Os professores gozarão 45 (quarenta e cinco) dias de férias por ano, assim distribuídos:

I.

30 (trinta) dias no término do período letivo;

II.

15 (quinze) dias entre as duas etapas letivas.

Art. XX. Gozarão férias de 30 (trinta) dias os professores que:

a).

não estiverem desenvolvendo atividades correlatas às do Magistério em Unidade Escolar.

b).

ocuparem Cargo em Comissão; ou

c).

forem readaptados em consequência de laudos médicos, em funções extra-escolares.

TÍTULO VIII.

Capítulo ÚNICO.

DOS DIRIGENTES

Art. XXI.

As funções de provimento em confiança e cargos comissionados, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação e Cultura e das Unidades Escolares serão ocupadas por funcionários designados pelo Prefeito Municipal e perceberão percentuais definidos em Lei.

Art. XXII.

A função de Diretor de Escola é de provimento em confiança, e observará o princípio da gestão democrática.

Parágrafo único .

Os ocupantes das funções de Diretor e Diretor-Adjunto estarão subordinados ao regime de 40 (quarenta) horas semanais distribuídas nos turnos de funcionamento da Unidade Escolar que dirige.

TÍTULO IX.

Capítulo ÚNICO.

DO SINDICATO

Art. XXIII.

O município fará a cessão a favor do Sindicato dos Trabalhadores em Educação de Corumbá e Ladário - SINTED - de um servidor, desde que, ocupe cargo eletivo na Diretoria do Sindicato, sendo a cessão por igual período do mandato.

Art. XXIV.

O membro do magistério posto à disposição do SINTED não sofrerá prejuízos em seus vencimentos e direitos, sendo assegurado seu retorno à função ou local de origem após o término do mandato.

Art. XXV.

As contribuições entidades associativas ou sindicais por parte do membro do Magistério, poderão, através de convênios, serem feitas por desconto diretamente na folha de pagamento e repasse a entidade indicada pelo servidor.

TÍTULO X.

Capítulo ÚNICO.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E GERAIS

Art. XXVI.

Fica extinto o cargo de Regente Auxiliar, sendo criado um Quadro em Extinção onde serão classificados os atuais ocupantes do cargo, até a natural extinção do cargo por aposentadoria, morte, demissão ou exoneração.

Parágrafo único .

Fica assegurado aos atuais Regentes Auxiliares todos os direitos e vantagens do cargo até a sua extinção.

Art. XXVII.

As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta das dotações próprias do Fundo Municipal de Educação, suplementadas se necessário.

Art. XXVIII.

Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a partir de 1º de novembro de 1.994.

Art. XXIX. Revogam-se as disposições em contrário.

PROFESSOR (22h/a)

	A	B	C	D	E	F
Nível I	1,00	1,08	1,16	1,24	1,32	1,40
Nível II	1,25	1,35	1,45	1,55	1,65	1,75
Nível III	1,50	1,62	1,74	1,86	1,98	2,10
Nível IV	1,75	1,89	2,03	2,17	2,31	2,45
Nível V	2,00	2,16	2,32	2,48	2,64	2,80
Nível VI	2,50	2,70	2,90	3,10	3,30	3,50
Nível VII	3,50	3,78	4,06	4,34	4,62	4,90
Nível VIII	5,00	5,40	5,80	6,20	6,60	7,00

ESPECIALISTA DE EDUCAÇÃO (40 horas)

	A	B	C	D	E	F
Nível I	1,00	1,08	1,16	1,24	1,32	1,40
Nível II	1,25	1,35	1,45	1,55	1,65	1,75
Nível III	1,75	1,89	2,03	1,17	2,31	2,45
Nível IV	2,50	2,70	2,90	3,10	3,30	3,50

REGENTE AUXILIAR

	A	B	C	D	E	F
Nível I	1,00	1,08	1,16	1,24	1,32	1,40
Nível II	1,27	1,37	1,47	1,57	1,68	1,78
Nível III	1,30	1,40	1,51	1,61	1,72	1,82
Nível IV	1,50	1,62	1,74	1,86	1,98	2,10
Nível V	1,75	1,89	2,03	1,17	2,31	2,45

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ 07 de dezembro de 1.994

RICARDO CHIMIRRI CANDIA PREFEITO MUNICIPAL

Lei Complementar Nº 11/1994 - 07 de dezembro de 1994

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial em